MUNICÍPIO DE
VISEU

Procedimento Concursal

Consulta Prévia
(Art.º 20º/1/c))

Manutenção e conservação das instalações elétricas das Infraestruturas Desportivas Municipais

Caderno de Encargos

Índice

PARTE I 4
Condições jurídicas e económicas 4
Capítulo I 4
Disposições gerais 4
Cláusula 1.ª 4
Objeto 4
Cláusula 2.ª 4
Representantes das partes 4
Cláusula 3.ª 4
Contrato 4
Cláusula 4.ª 5
Prazo da prestação de serviços 5
Cláusula 5.ª 5
Preço Base 5
Cláusula 6.ª 5
Preço contratual 5
Capítulo II 6
Obrigações contratuais 6
Cláusula 7.ª 6
Obrigações principais do adjudicatário 6
Cláusula 8.ª 6
Objeto do dever de sigilo 6
Cláusula 9.ª 7
Prazo do dever de sigilo 7
Cláusula 10.ª 7
Condições de pagamento 7
Cláusula 11.ª 7
Força maior 7
Cláusula 12.ª 8
Resolução por parte da Entidade Adjudicante 8
Cláusula 13.ª 9
Resolução por parte do adjudicatário 9
Cláusula 14.ª 9
Penalidades 9
Cláusula 15.ª 10
Caução 10

Capítulo III 10
Resolução de litígios 10
Cláusula 16.ª 10
Foro competente 10
Capítulo IV 10
Disposições finais 10
Cláusula 17.ª 10
Subcontratação e cessão da posição contratual 11
Cláusula 18.ª 11
Comunicações e notificações 11
Cláusula 19.ª 11
Deveres de Informação 11
Cláusula 20.ª 11
Transição dos serviços objeto do contrato 12
Cláusula 21.ª 12
Contagem dos prazos 12
Cláusula 22.ª 12
Legislação aplicável 12
PARTE II 12
Condições técnicas 12
Capítulo V 12
Disposições específicas da prestação de serviços 12
Cláusula 23.ª 12
Caracterização dos serviços a prestar no âmbito do contrato 12
Cláusula 24.ª 14
Local para execução dos serviços 14
Cláusula 25.ª 14
Horário para execução dos serviços de contrato 14
Cláusula 26.ª 15
Tempos de resposta 15

PARTE I

Condições jurídicas e económicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a "*Manutenção e conservação das instalações elétricas das Infraestruturas Desportivas Municipais*", dele constando as condições jurídicas, económicas e técnicas que regem a referida aquisição.

Cláusula 2.ª

Representantes das partes

1. Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução do contrato.
2. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos dos respetivos representantes previstos no número anterior.

Cláusula 3.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   2.1. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   2.2. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
   2.3. O presente Caderno de Encargos;

2.4. A proposta adjudicada;

2.5. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalece os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009 de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 2 de Outubro, pela Lei n.º 3/2010 de 27 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de Dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012 de 12 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015 de 2 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018 de 15 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019 de 4 de Dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020 de 19 de Março e pela Lei n.º 30/2021 de 21 de Maio (adiante designado por CCP), e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo da prestação de serviços

1. A prestação de serviços objeto do contrato será válida pelo prazo máximo de **2 anos**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato cessa na data do seu termo sem qualquer aviso prévio.
3. O contrato cessará caso se verifiquem alterações às cláusulas contratuais inicialmente acordadas, desde que denunciadas e comunicadas com um prazo de 30 dias

Cláusula 5.ª

Preço Base

Tendo em consideração os serviços a prestar, define-se o valor de **55.000,00€** (cinquenta mil euros) acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor, como o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 6.ª

Preço contratual

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a ENTIDADE ADJUDICANTE obriga-se a pagar ao

adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Os preços constantes da proposta adjudicada não serão objeto de atualização.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
   1.1. Obrigação de execução dos serviços identificados na sua proposta em pleno cumprimento do estipulado no Caderno de Encargos;
   1.2. Obrigação da garantia dos serviços a executar;
   1.3. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta em pleno cumprimento do estipulado no Caderno de Encargos;
   1.4. Obrigação da garantia dos bens a fornecer.
2. A prestação inclui todas as operações necessárias para garantir o funcionamento/utilização dos bens objeto do contrato em segurança e de acordo com as características da instalação e dos seus componentes.
3. O adjudicatário deverá fornecer todos os documentos e /ou informações ao Gestor de Contrato nomeado pelo Município, que sejam solicitadas no âmbito das suas competências de acompanhamento do contrato.

Cláusula 8.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem

objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula 6.ª do presente Caderno de Encargos, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, tratando-se de um serviço de manutenção de periodicidade mensal, a obrigação considera-se vencida com a boa execução dos serviços no final de cada mês.
3. Em caso de discordância da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores constantes das faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, no prazo de 15 dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas no prazo referido no n.º 1 por meio de transferência bancária para conta a indicar pelo adjudicatário, ou por outro método acordado.
5. No caso de atraso no pagamento das faturas, referidas no número anterior, o adjudicatário pode invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, nos termos e com os limites previstos no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 11.ª

Força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
   3.1. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
   3.2. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   3.3. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
   3.4. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
   3.5. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
   3.6. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos termos do disposto nos artigos 333º e seguintes do CCP.
2. Constitui fundamento de resolução do contrato a título sancionatório a violação das obrigações previstas na **cláusula 26.ª** deste caderno de encargos, determinando o respetivo incumprimento a perda, por parte do contraente público, do interesse na prestação em falta.

3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros.
2. No caso previsto do n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.

Cláusula 14.ª

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Viseu, pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
   1.1. Em caso de incumprimento global do contrato, a penalidade a aplicar será em valor correspondente a 2‰ do preço contratual, por cada dia de atraso;
   1.2. Em caso de incumprimentos parciais das obrigações:
      1.2.1. Nos 8 dias além dos prazos definidos nos cronogramas de execução dos trabalhos, a penalidade será de 0,50% do valor dos trabalhos em falta, por cada dia de atraso;
      1.2.2. Entre os 9 e os 20 dias além dos prazos definidos nos cronogramas de execução dos trabalhos, elaborado de acordo com o indicado na proposta, a penalidade será de 1,00%, do valor dos trabalhos em falta, por cada dia de atraso;
      1.2.3. Após 21 dias de atraso, além dos prazos definidos nos cronogramas de execução dos trabalhos, a penalidade será de 1,5% do valor dos trabalhos em falta, por cada dia de atraso;
   1.3. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 15 dias seguidos a contar da notificação;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município de Viseu, pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 120 dias, calculada de acordo com o número anterior.
3. As sanções a que se referem os números anteriores, não poderão exceder um valor acumulado de 20% do

valor contratual.

4. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e o Município de Viseu decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30%.
5. Ao valor da pena pecuniária prevista no número dois são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços objeto de contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Viseu, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
7. O Município de Viseu pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Viseu exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª

Caução

Tendo em consideração que o valor base de procedimento é inferior a 200.000,00€, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do art.º 88º do CCP, entende-se dispensar a prestação de caução.

Capítulo III

Resolução de litígios

Cláusula 16.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 17.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer causa, da autorização escrita da Entidade Adjudicante.
2. Caso se verifique incumprimento das obrigações previstas na **cláusula 26.ª** deste caderno de encargos, constituindo, portanto, fundamento de resolução do contrato a título sancionatório tal como previsto na cláusula 12.ª deste mesmo caderno de encargos, o cocontratante poderá ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual, na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Entidade Adjudicante nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 18.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual das partes, identificados no contrato.
2. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª

Deveres de Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 20.ª

Transição dos serviços objeto do contrato

Não aplicável.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Todos os equipamentos deverão possuir marcação CE e estar devidamente certificados segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis.

PARTE II

Condições técnicas

Capítulo V

Disposições específicas da prestação de serviços

Cláusula 23.ª

Caracterização dos serviços a prestar no âmbito do contrato

1. Os serviços a prestar no âmbito do contrato consistirão na manutenção e conservação das instalações elétricas das seguintes Infraestruturas Municipais:
   1.1. Estádio Municipal do Fontelo;
   1.2. Campo 1.º de maio;
   1.3. Campo de Futebol de 5;
   1.4. Campo de Futebol de 7;
   1.5. Campos de Ténis;
   1.6. Pavilhão Desportivo do Fontelo;

1.7. Piscinas Municipais de Viseu;

1.8. Campo José Alves Madeira;

1.9. Campos de Desportos de Praia;

1.10. Polidesportivo Adaptado;

1.11. Skate Park;

1.12. Espaço Juventude (sala Pórtico do Fontelo);

1.13. Pavilhão Cidade de Viseu;

1.14. Campo de Futebol da Quinta da Cruz;

1.15. Pavilhão Desportivo Viriato;

1.16. Sala de Desporto da EB Jugueiros;

1.17. Pavilhão Desportivo Dr. Azeredo Perdigão;

1.18. Pavilhão Desporto D. Duarte (Vil de Souto);

1.19. Pavilhão Desportivo Infante D. Henrique;

1.20. Pavilhão Desportivo D. Luís Loureiro (Silgueiros);

1.21. Pavilhão Desportivo de Mundão;

1.22. Pavilhão Desportivo do Viso;

1.23. Pavilhão Desportivo Grão Vasco;

1.24. Sala de Desporto João de Barros;

1.25. Polidesportivo do Bairro do Vale;

1.26. Polidesportivo de Gumirães;

1.27. Polidesportivo do Viso;

1.28. Polidesportivo das Mesuras;

1.29. Polidesportivo Dr. Fernando Ruas (Marzovelos).

2. A manutenção e conservação consistirá na realização de duas visitas mensais, de forma quinzenal a cada infraestrutura identificada no ponto anterior, devendo ser cumprido o seguinte plano de manutenção:

2.1. Anualmente (penúltima manutenção)

2.1.1. Reaperto de todos os quadros elétricos das instalações;

2.1.2. Realização de análises térmicas aos quadros elétricos;

2.2. Semestralmente

2.2.1. Leitura e registo das terras de proteção e serviço das instalações elétricas;

2.2.2. Leitura e registo da Resistência de Isolamento;

2.3. Trimestralmente

2.3.1. Realização de testes aos Interruptores Diferenciais;

2.3.2. Leitura e registo dos valores de tensão;

2.3.3. Verificação da funcionalidade do Sistema de Deteção de Intrusão (caso exista);

2.4. Quinzenalmente

2.4.1. Verificação da funcionalidade de todos os sistemas elétricos;

2.4.2. Verificação da funcionalidade do Sistema de Deteção de Incêndio (caso exista);

3. Após as visitas quinzenais às infraestruturas referenciadas no ponto 1, o Adjudicatário deverá apresentar um relatório das visitas dando conta das anomalias, ocorrências, necessidades e ainda, registo visual (imagens) das situações relevantes.
4. Nos serviços de manutenção a prestar nas infraestruturas identificadas no ponto 1, deverá considerar-se incluída uma chamada corretiva por trimestre a cada infraestrutura sem custos acrescidos.
5. Considera-se ainda incluída, sem custos acrescidos para a entidade adjudicante, a possibilidade de uma chamada urgente a cada trimestre, para resolução de avaria considerada impeditiva do funcionamento da infraestrutura.
6. No decorrer dos serviços de manutenção o adjudicatário deverá proceder à substituição de todos os equipamentos danificados, os quais serão fornecidos pelo Município.
7. Consideram-se incluídos todos os meios de elevação necessários para proceder à manutenção dos sistemas de iluminação das infraestruturas, devendo ser dada especial atenção aos pavimentos dos pavilhões, de forma a evitar danos.
8. O adjudicatário deverá utilizar placas de madeira ou similar para proteção dos pavimentos na manobra do meio mecânico.
9. Consideram-se incluídos todos os meios necessários à boa manutenção das torres de iluminação das infraestruturas.

Cláusula 24.ª

Local para execução dos serviços

Os serviços a prestar no âmbito do contrato devem ser executados no Concelho de Viseu.

Cláusula 25.ª

Horário para execução dos serviços de contrato

Todos os trabalhos devem ser previamente agendados com o Gestor do Contrato, em coordenação com os responsáveis de cada infraestrutura.

Cláusula 26.ª

Tempos de resposta

1. Os serviços de manutenção preventiva, a executar de forma quinzenal, deverão garantir um intervalo mínimo de uma semana entre visitas.
2. Os serviços de manutenção corretiva definidos no ponto 4 da cláusula 23.ª, deverão ser executados num prazo máximo de **24 horas**, após solicitação de execução.
3. O Adjudicatário deverá fornecer um número contactável, disponível e pronto para intervenção urgente, (entendendo-se como urgente um período máximo de **6 horas**) quando solicitado pela entidade adjudicante nos termos do ponto 5 da cláusula 23.ª.